PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 91/2017

Processo: 802/17.9BELSB — Ação administrativa

Réu: Instituto do Cinema e Audiovisual, I. P.
Autor: Maria & Mayer, L.da

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, Citados, para no prazo de Quinze (15) Dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo pedido consiste na anulação do acto consubstanciado na decisão do Conselho Directivo do ICA, I. P. proferida no Concurso de Apoio à Produção de Primeiras Obras de Longa Metragem de Ficção/2016 (1.ª Fase aberta de 11/02/2016 a 20/04/2016) e na condenação do Conselho Directivo do ICA, I. P. a praticar acto de nova ordenação dos projectos apresentados.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, são Citados para contestarem, no prazo de 30 Dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria.

A falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do artigo 83.º CPTA)

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

a) Individualizar a ação;
b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º do CPTA).

De que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA e do n.º 1 do artigo 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário.

Os prazos acima indicados são contínuos, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.

A Citar:

Contrainteressados: Crim, Cinemate, Ukbar Filmes, David & Golias, Bando à parte, beActive, Ana Rita Rocha de Sousa, Nuno Miguel Soares da Rocha, Carlos Conceição, André Marques, Telmo Martins, O Som e a Fúria, Terratreme, Rui Simões, Take 2000, João Figueiras, MGN Filmes, Costa do Castelo Filmes, Leopardo Filmes, L.da, Fado Filmes, João Viana, Jacinto Lucas Pires, Possidónio Cachapa, Paulo Belém, Stopline Films, Filmógrafo, Dinis M. Costa, Persona Non Grata Pictures, Take it Easy, BRO, Blackmaria, Real Ficção, Tiago Pedro de Carvalho, OPTEC, Bruno Ramos, Leonardo António, Até ao Fim do Mundo, O Gato Culto, Creative Parlour, António Borges Correia, Força Maior, Porreiro Pá e Natália Delgado.

24-04-2017. — A Juíza de Direito, *Helena Maria Telo Afonso.* — A Escrivã Adjunta, *Teresa Monteiro.*

310491982

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BEJA

Despacho (extrato) n.º 5492/2017

Por despacho do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Beja, proferido em 23 de maio de 2017, ao abrigo do disposto no artigo 105.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, renovo, por igual período de três anos, a comissão de serviço do Senhor Administrador Judiciário Vitor Bernardino do Carmo Norte.

23 de maio de 2017. — O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Beja, *José António Penetra Lúcio*.

310533915

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL

Despacho (extrato) n.º 5493/2017

Por despacho proferido pelo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, em 22 de maio de 2017, foi renovada a comissão de serviço, por igual período, à Sr. Dr.ª Maria Odete de São Pedro Marcos, como Administradora Judiciária do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, ao abrigo do disposto nos artºs. 105.º da LOSJ e 21.º, n.º 1 do D.L. 49/2014 de 27 de março.

22 de maio de 2017. — O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, *Dr. Álvaro Monteiro.*

310534563

PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Deliberação n.º 579/2017

Delegação de Poderes

O Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários deliberou, em reunião de 08 de junho de 2017, delegar, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 7 de janeiro, na Dra. Celina Carrigy, Diretora do Departamento de Autorizações e Registos, e no Dr. Fernando Gomes, coordenador executivo no mesmo departamento, todos os poderes necessários para a prática dos atos a seguir identificados relativos a peritos avaliadores de imóveis (PAI de seguida), regulados pela Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro (LPAI, de seguida), sobre o acesso e o exercício da atividade dos PAI que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional:

a) Proceder ao registo de PAI, nos termos do artigo 3.º da LPAI;
b) Suspender o registo de um PAI, a seu pedido ou com fundamento na falta ou irregularidade do seguro previsto no artigo 7.º da LPAI, até um máximo de dois anos, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da LPAI;